DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5496/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/115140/2012
PROTOCOLO	: 1345002
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ORDENDOR DE DESPESAS	: JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2041/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 31/2012
OBJETO	: AQUISIÇAO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
CONTRATADA	: IRANIUSA MATIAS DE SOUZA ME
VALOR INICIAL	: R$ 94.805,58
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – 2ª FASE - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - TERMO ADITIVO REGULARMENTE FORMALIZADO – AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 31/2012 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 2041/2012 (fls. 384/394).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 31/2012, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de produtos alimentícios, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 384).

O valor pactuado importa em R$ 94.805,58 (noventa e quatro mil, oitocentos e cinco reais e cinquenta e oito centavos), conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 384).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 15 de maio de 2012 a 31 de

dezembro de 2012, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quarta (fl. 385).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, alcançando também a formalização do termo aditivo, conforme faculta o art. 120, II e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 23592/2015 (fls. 627/634).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. JOAOMJR-7724/2016 (fls. 635/636), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 31/2012, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de produtos alimentícios, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 384).

O valor pactuado importa em R$ 94.805,58 (noventa e quatro mil, oitocentos e cinco reais e cinquenta e oito centavos), conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 384).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 15 de maio de 2012 a 31 de dezembro de 2012, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quarta (fl. 385).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, alcançando também a formalização do termo aditivo, conforme faculta o art. 120, II e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 633), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos:
>
> a) pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 31/2012** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 2041/2012** celebrado entre o **Município de Costa Rica** (CNPJ nº 15.389.596/0001-30) e a empresa **Iraniusa Matias de Souza - me** (CNPJ nº 09.400.688/0001-71), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno,
>
> b) pela **regularidade e legalidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** do **Contrato Administrativo nº 2041/2012** celebrado entre o **Município de Costa Rica** (CNPJ nº 15.389.596/0001-30) e a empresa **Iraniusa Matias de Souza - me** (CNPJ nº 09.400.688/0001-71), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, formalização contratual e respectivo termo aditivo, mediante a seguinte dicção (fl. 636), *in verbis:*

> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:
>
> I – Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE do procedimento licitatório**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013, c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012.
>
> II – Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 2041/2012**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013, c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012.
>
> III – Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do Aditamento (1º Termo Aditivo) ao Contrato Administrativo nº 2041/2012**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, § 4º, inciso

III, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 31/2012, e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 31/2012 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 2041/2012 (fls. 384/394), celebrado entre o Município de Costa Rica/MS, CNPJ/MF nº 15.389.596/0001-30, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jesus Queiroz Baird, CPF/MF nº 107.587.471-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Iraniusa Matias de Souza - ME., CNPJ/MF nº 09.400.688/0001-71, por sua Representante, Senhora Iraniusa Matias de Souza, CPF/MF nº 001.992.481-09, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 121, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidad3e da formalização do 1º Termo Aditivo (fls. 436/443) ao Contrato Administrativo nº 2041/2012 (fls. 384/394), celebrado entre o Município de Costa Rica/MS, CNPJ/MF nº 15.389.596/0001-30, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jesus Queiroz Baird, CPF/MF nº 107.587.471-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Iraniusa Matias de Souza - ME., CNPJ/MF nº 09.400.688/0001-71, por sua Representante, Senhora Iraniusa Matias de Souza, CPF/MF nº 001.992.481-09, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 120, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, na forma regimental;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator